



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726616/2017-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.664 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDILSON GUIMARAES MALHEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Impugnação intempestiva, inteligência da Súmula nº 9 deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87/91) contra decisão de primeira instância (fls. 76/80), que julgou por não conhecer da impugnação do sujeito passivo por ser intempestiva.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 58 a 62, relativa ao Exercício 2013, exigindo R\$ 6.600,00 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 4.950,00 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.191,10 de juros de mora (calculados até 31/07/2017), tendo em vista a constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 24.000,00).*

*Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 4 a 7, na qual, antes de expor suas razões de mérito (lidas em sessão), argumenta em preliminar que:*

- *A Notificação, ora combatida, foi enviada via postal e recebida por terceiros, em período no qual o "requerente realizava viagens pelo interior do estado, o que pode ter dificultado a ciência de suposta notificação, ou facilitado o extravio da mesma." De fato, o contribuinte apenas tomou conhecimento do lançamento quando, após receber o Aviso de Cobrança, compareceu espontaneamente à RFB. Assim, de plano, requer a nulidade das intimações encaminhadas ao seu endereço;*

- *"Não se trata aqui de debater ser incabível uma interpretação restritiva da noção de domicílio, uma vez que as correspondências endereçadas ao ora requerente foram recebidas pelos porteiros do prédio onde o mesmo reside. Ora, EM TAL SITUAÇÃO, é ônus da Receita Federal a intimação feita pelos correios com aviso de recebimento.";*

- *"Não se pode olvidar a existência da denominada teoria da aparência (...) PORÉM é forçoso reconhecer, de plano, sua inaplicabilidade ao caso concreto, **tendo em vista que aqui se trata de pessoa física**, em relação à qual o ato de notificação (esfera administrativa) ou de citação (órbita jurisdicional) se submete a regramento próprio (artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 e artigo 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, respectivamente), e não de pessoa jurídica.";*

- *Além disso, "a Constituição Federal assegura, expressamente e de forma igualitária, em processo judicial e administrativo (artigo 50, LV), o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que somente será possível com a ciência inequívoca da instauração do processo ou de qualquer ato nele praticado, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO OCORREU NA PRESENTE SITUAÇÃO!" "Se a Constituição Federal não distingue as garantias a serem observadas durante o trâmite dos processos judiciais ou administrativos, e se a legislação específica de um e de outro tratam de tema similar (ciência de*

*sua existência ou de atos a serem praticados) de forma diversa, não há dúvidas de que o mandamento constitucional, que, aliás, prevalece sobre qualquer uma das referidas legislações, restaria melhor observado com o reconhecimento de que a notificação deveria ter sido entregue diretamente ao destinatário, ou seu representante legal, e não deixada aos cuidados de terceiros, como no caso concreto (...)"*

*• Não restando comprovada a oportunidade de o notificado exercer seu direito de defesa, a conclusão do processo administrativo "mostra-se viciada por flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação; requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a suspensão da fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de Execução Fiscal e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/02/2018 (fl. 83); Recurso Voluntário protocolado em 20/03/2018 (fl. 87), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia judicial.

Relata o Sr. AFR, que houve glosa do valor declarado por falta de apresentação de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente.

A r. decisão revisanda, defenestrou a preliminar de tempestividade arguida pelo contribuinte na impugnação e, quanto ao mérito, não conheceu (fls. 76/80).

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revisanda, atacando a notificação.

A r. decisão revisanda, em seu voto assim se pronuncia: *"No presente caso, foi escolhida a via postal para dar conhecimento ao contribuinte do lançamento efetuado pelo Fisco, escolha essa válida e possível, conforme se depreende da leitura do artigo anteriormente reproduzido. Em consequência, foi enviada a notificação, acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, para o domicílio eleito pelo contribuinte, constante dos sistemas informatizados da RFB..."*

O contribuinte foi regularmente notificado em 12/07/2017 (quarta-feira), iniciou-se a contagem em 13/07/2017 (quinta-feira), encerrando-se em 11/08/2017 (sexta-feira), a impugnação foi apresentada em 14/08/2017.

A matéria discutida nestes autos, já se encontra pacificada, na Súmula CARF nº 9, que assim quadra:

*“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil